

PROCESSO Nº: 2 / 2025

Representação: 2 / 2025

Data de entrada: 15 de Agosto de 2025

Autor: Rachel Secundo

Protocolo: 735 / 2025

Ementa: Representação à Comissão de Ética



Despacho Inicial:

Comissão de Ética

_____ **NORMA JURIDICA** _____

**AO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE ÉTICA
DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ – RJ**



ASSUNTO: Representação por quebra de decoro parlamentar

Vereadora representante: Rachel Secundo da Silva

Vereador representado: Alexandro Valença de Paula ("Sandro da Hermínio")

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Eu, Vereadora **RACHEL SECUNDO DA SILVA**, no exercício regular de meu mandato nesta Câmara Municipal, venho, com o devido respeito, com fundamento na Lei Orgânica do Município de Itaguaí, no Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como no artigo 9º, inciso II, da Resolução nº 002/2021, apresentar a presente

REPRESENTAÇÃO À COMISSÃO DE ÉTICA

por quebra de decoro parlamentar em face do Vereador Alexandro Valença de Paula ("Sandro da Hermínio"), pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

1. DOS FATOS

Informo que venho sofrendo, de forma reiterada, durante sessões plenárias e também no ambiente laboral da Câmara Municipal, condutas de cunho sexual, pejorativo e constrangedor praticadas pelo representado, consistentes em comentários, insinuações e gestos de natureza sexual, ofensiva e degradante.

Tais comportamentos ocorrem tanto em público — durante as sessões, perante vereadores, servidores e cidadãos — como em situações internas no espaço de trabalho, configurando assédio de natureza sexual e moral, atentando contra a dignidade, a honra e o respeito devido a qualquer parlamentar e servidor público.

O contexto revela clara tentativa de intimidação, humilhação, constrangimento e abuso incompatível com o ambiente institucional e com a função pública exercida.



Ressalta-se que, especificadamente, em 07 de agosto de 2025, durante a 21ª sessão ordinária do 2º período do ano de 2025, fui vítima de conduta de assédio por parte do vereador Alexandro Valença de Paula, ora representado.

O episódio ocorreu no recinto da Câmara, local onde se espera que o decoro e a ética sejam observados com rigor, especialmente por aqueles que detêm mandato eletivo e, portanto, representam a população.

Durante a sessão, o vereador Sandro da Hermínio aproximou-se indevidamente de mim e permaneceu próximo de maneira inoportuna, sem qualquer justificativa legal ou necessidade inerente ao exercício da função legislativa.

O comportamento do vereador Sandro da Hermínio, **me causou grave constrangimento, até pelo histórico de atitudes do mesmo com a minha pessoa, configurando uma grave violação às normas de conduta esperadas de um parlamentar.**

O acontecido foi anunciado também pelo vereador Agenor Teixeira ainda na sessão subsequentemente ao ato praticado deixando a todos indignados. Infelizmente, durante essa sessão, não consegui expressar meu inconformismo e aversão aos atos que o Vereador Sandro vem realizando contra a minha pessoa.

Tal atitude não só desrespeita a mim, como também compromete o ambiente de trabalho, que deve ser pautado pelo respeito mútuo e pela civilidade. **É de se ressaltar que a investida ocorreu sem qualquer provocação ou consentimento, revelando-se como um ato de assédio sexual e de intimidação, o qual deve ser combatido com veemência.**

Vale destacar, que, em que pese seja impossível apresentar materialmente todos os atos de assédio que o Vereador já cometeu contra mim, junto em anexo à essa representação,

as imagens das sessões que demonstram a dinâmica dos fatos, o ato praticado e de forma continua.

Certo é que eu, como mulher ativista e feminista que sou, ainda que com certo temor pelo dano psicológico que tais condutas me causaram, não posso me manter inerte diante desses sucessivos abusos e constrangimentos.

2. DO DIREITO

A conduta descrita configura grave violação ao decoro parlamentar, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaguaí, notadamente em seus artigos 8º e 114, inciso XII:

Art. 8º São deveres do Vereador:

VIII – respeitar os seus pares, tratando-os de forma respeitosa com o tratamento de Vossa Excelência;

IX – proceder com urbanidade e moderação;

X – ter conduta pública e privada irrepreensíveis;

Art. 114. O uso da palavra será regulado pelas normas seguintes:

XII – nenhum Vereador poderá referir-se a seus pares e, de modo geral, a qualquer representante do Poder Público de forma descortês ou injuriosa;



O **Código de Ética e Decoro Parlamentar** (Resolução nº 002/2021) estabelece:

Art. 6º Atentam contra o decoro parlamentar as seguintes condutas, puníveis na forma deste Código de Ética:

I – perturbar a ordem das reuniões de comissão e das sessões da Câmara;

II – praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;

Art. 9º Poderão representar contra os Vereadores, especificando os fatos e respectivas provas:

I – qualquer eleitor regularmente inscrito no município;

II – qualquer Vereador;

III – a Mesa Diretora.

§1º A representação protocolada contra qualquer Vereador será imediatamente encaminhada para análise da Comissão de Ética da Câmara Municipal de Itaguaí, independente de deliberação da Mesa Diretora.

§2º Recebida a representação, verificadas a existência dos fatos e respectivas provas, o presidente da Comissão de Ética instaurará o processo, designando relator.

§3º Instaurado o processo, a Comissão promoverá a apuração sumária dos fatos, assegurando ao representado ampla defesa e providenciando as diligências necessárias, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 10. São penalidades aplicáveis por conduta atentatória ao decoro parlamentar:

I – censura, verbal ou escrita;

II – suspensão de prerrogativas regimentais;

III – suspensão temporária do exercício do mandato;

IV – perda do mandato.



Resta evidente que a conduta do vereador Sandro da Hermínio, ao me assediar, atenta contra o decoro exigido nesta Casa Legislativa em seu Regimento Interno, bem como no Código de Ética e Decoro Parlamentar (Resolução nº 002/2021).

Nesse sentido, sabendo que a Comissão de Ética é responsável por zelar pelo cumprimento das normas de conduta e pela manutenção do decoro parlamentar, sendo incumbida de investigar e sancionar comportamentos que violem os princípios éticos e morais, torna-se imperiosa a atuação desta Comissão para garantir um ambiente de respeito e integridade na Câmara Municipal.

Em virtude dessas considerações, a competência da Comissão de Ética para apurar e sancionar a conduta do vereador Sandro da Hermínio é indiscutível, devendo ser

acionada para garantir o cumprimento das normas éticas e a proteção dos meus direitos como parlamentar desta Casa.



3. DO ENQUADRAMENTO PENAL

A conduta narrada pode ainda configurar ilícito penal, notadamente o crime de **assédio sexual** (art. 216-A do Código Penal):

Assédio Sexual

Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente de sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos.

Importunação sexual

Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave

Também pode haver adequação típica às figuras de **injúria** (art. 140, CP) e **difamação** (art. 139, CP), considerando as manifestações pejorativas e atentatórias à honra objetiva e subjetiva da representante.

4. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se a Vossa Excelência:

1. O recebimento desta representação e seu regular encaminhamento à Comissão de Ética para apuração dos fatos e aplicação das penalidades cabíveis;

2. A instauração de processo ético-disciplinar em face do vereador Alexandro Valença de Paula, nos termos do art. 9º da Resolução nº 002/2021 e seus parágrafos, com citação do representado para apresentação de defesa;
3. A aplicação da penalidade compatível com a gravidade da conduta, podendo incluir censura, suspensões ou mesmo proposta de perda do mandato, conforme art. 10 do referido diploma;
4. O encaminhamento de cópias ao Ministério Público para análise de eventual responsabilidade penal, especialmente quanto aos crimes previstos nos arts. 215-A, 216-A, 140 e 139 do Código Penal.

Nestes termos,
Pede deferimento.



Itaguaí, 14 de agosto de 2025.

RACHEL SECUNDO DA SILVA
Vereadora – Câmara Municipal de Itaguaí